

TC 015.563/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Formoso do Araguaia/TO.

Responsáveis: Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20), Marília Barros Coelho (812.472.571-34), Lucélia Lima de Oliveira (944.638.911-91), Marcos Santos Jorge (016.778.271-14), Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91), Maria Regina Borges Leal (049.256.206-73) e Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP (86.904.109/0001-79).

Proposta: Expedição de quitação de dívida

INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.800/2016 – TCU – Plenário, Ata nº 44/2016 – Plenário. Sessão Extraordinária de 1/11/2016, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 114), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rezende Tavares e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.2.1. de forma individual, Sr. Pedro Rezende Tavares:

(discriminação dos valores constitutivos do débito individual à peça 114)

9.2.2. de forma solidária, Sr. Pedro Rezende Tavares e empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda.:

(discriminação dos valores constitutivos do débito solidário à peça 114)

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Pedro Rezende Tavares e à empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Srs. Pedro Rezende Tavares e Paulo Leniman Barbosa Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



9.4.2. Sra. Marília Barros Coelho, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4.3. Sra. Lucélia Lima de Oliveira e Sr. Marcos Santos Jorge, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); [...]

3. Cumpre registrar que, prolatado o acórdão anterior e efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
657/2017 – TCU – Plenário	Peça 154	Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva e pela Sra. Marília Barros Coelho ao Acórdão 2.800/2016 – Plenário, e, no mérito, negou-lhes provimento;
810/2018 - TCU - Plenário	Peça 215	Não conheceu, por intempestividade, do agravo interposto contra o despacho decisório proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, quando não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91), contra o Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe a cópia deste Acórdão.
989/2019 – TCU – Plenário	Peça 238	Conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva em face do Acórdão 810/2018, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU;
2.567/2020 - TCU - Plenário	Peça 260	Não conheceu do Recurso de Reconsideração, interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva contra o Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário, em razão da preclusão consumativa, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.
1232/2022 – TCU – Plenário	Peça 282	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Marília Barros Coelho, Lucélia Lima de Oliveira e Marcos Santos Jorge para, no mérito, negar-lhes provimento;
1285/2023 – TCU – Plenário	Peça 350	Não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por Ferreira Franco Construtora Ltda. por restar intempestivo em período superior a 180 dias.

4. Em cumprimento às deliberações exaradas nos autos, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis e efetuados os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares de que trata o art 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011 (peça 373).

5. Compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas temos que, considerando o débitos e as multas imputadas, apenas o Sr. Marcos Santos Jorge (016.778.271-14) efetuou o pagamento da multa, de modo parcelado (peça 303), que lhe foi cominada nos termos do item 9.4.3 do Acórdão 2.800/2016 – TCU – Plenário (peça 114), consoante os comprovantes de pagamento acostados aos autos e a pesquisa realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, corroborada per pesquisa junto ao Sistema SISGRU (peça 387) e análise do demonstrativo de multa à peça 388.

5.1. Desse modo, entende-se pertinente a expedição de quitação da multa cominada ao Sr. Marcos Santos Jorge (016.778.271-14).

6. No que concerne aos demais responsáveis arrolados nos presentes autos, temos que a Sra. Marília Barros Coelho (812.472.571-34) está recolhendo os valores, de modo parcelado, consoante pedido de parcelamento à peça 306, relativos à multa que lhe foi imputada nos termos do item 9.4.2 do Acórdão condenatório.

7. As demais dívidas imputadas pelo Acórdão condenatório não foram pagas, consoante pesquisas realizadas junto ao Sistema SISGRU e acostadas aos autos (peças 376 a 378) ensejando a autuação de processos de cobrança executiva, conforme disposto na tabela abaixo:



Responsável(eis)	Origem da Dívida	Item do Acórdão Condenatório	CBEX
Lucélia Lima de Oliveira (944.638.911-91)	Multa	9.4.3	039.048/2023-3
Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91)	Multa	9.4.1	039.084/2023-0
Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20)	Multa	9.4.1	039.078/2023-0
Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20)	Multa	9.3	039.078/2023-0
Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20)	Débito	9.2.1	039.078/2023-0
Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP (86.904.109/0001-79)	Multa	9.3	039.087/2023-9
Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP (86.904.109/0001-79)	Débito	9.2.2	039.088/2023-5

8. Informo que os processos de cobrança executiva autuados já foram remetidos ao órgão executor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação ao **Sr. Marcos Santos Jorge (016.778.271-14)** ante o pagamento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.4.3 do Acórdão 2.800/2016 – TCU – Plenário (peça 114).

10. Após, os autos devem retornar a este serviço para acompanhamento do pagamento pela Sra Marília Barros Coelho.

Seproc/Sediv, em 15 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Renata Leal Couto

Chefe de Serviço

Mat. 9828-0